



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 25 de fevereiro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77-577

Recurso nº 49.611 - IRPF - Exercícios de 1986 e 1987.

Recorrente MARIA TERESA SAWITZKI

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ÂNGELO (RS).

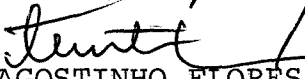
IRPF - DECORRÊNCIA - Considerando-se que na pessoa jurídica, optante pela tributação pelo lucro presumido, houve omissão de receitas, tão-somente, na declaração de rendimentos, descabe a tributação reflexa com relação aos rendimentos classificáveis na cédula "F", permanecendo a tributação sobre o "pro labore" classificado na cédula "C".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA TERESA SAWITZKI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a parcela incluída na cédula "F", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de fevereiro de 1988


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE E RELATOR


AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM

SESSÃO DE: 25 FEV 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11070-000.312/87-31

RECURSO Nº: 49.611

ACÓRDÃO Nº: 101-77.577

RECORRENTE: MARIA TERESA SAWITZKI

R E L A T Ó R I O

MARIA TERESA SAWITZKI, contribuinte jurisdiciona da ã D.R.F. em Santo Ângelo - RS, recorre a este Conselho inconforma da com a decisão de primeiro grau.

2. Trata-se de tributação decorrente de irregularidades apuradas em ação fiscal sofrida pela sociedade ROMEU SAWITZKI & FILHOS LTDA., da qual a recorrente era sócia, nos anos-base relativos aos exercícios financeiros de 1986 e 1987, com 7% do capital social.

3. A pessoa jurídica, nesses exercícios, apresentou declarações de rendimentos para ser tributada com base no lucro presumido.

4. A fiscalização apurou receitas omitidas no cálculo do lucro presumido e tributou 50% dessas receitas, considerando essa percentagem como lucro líquido, nos termos do art. 396 do RIR/80.

5. Considerando a participação da sócia no capital social, foram-lhe imputados os seguintes valores:

Assinatura manuscrita, provavelmente de um representante do Conselho ou do Ministério da Fazenda.

ACÓRDÃO Nº 101-77.577

Exercício de 1987, ano-base de 1986

Cédula "C" - Cz\$ 15.148,13

Cédula "F" - Cz\$ 44.911,11 Cz\$ 60.911,11

Os valores incluídos na cédula "C" correspondem ao "pro labore" calculado nos termos do § 7º do art. 29 do RIR/80.

6. Dentro do prazo a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 12. Destaca a correlação entre este processo e o feito principal, utilizando, aqui, os mesmos argumentos de defesa.

7. Informação fiscal a fls. 19 . Reporta-se à informação prestada no processo matriz, e opina pela manutenção do lançamento.

8. No julgamento do processo matriz o julgador de primeira instância excluiu da tributação, no exercício de 1987, a importância de Cz\$ 16.245,27 (variações monetárias). No julgamento do de corrente levou em conta aquela exclusão (Decisão a fls. 35/37).

9. Ciente em 11.12.87, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 40 , protocolizado em 15.12.87, argumentando na mesma linha de sua defesa inicial.

10. Esta Câmara, em sessão de 24.02.88 , julgou o processo matriz, dando azo ao Acórdão nº 101-77.565 , por cujo intermédio se deu provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança: (a) no exercício de 1986 - 12,50 OTN de imposto e 0,66 OTN de PIS; (b) no exercício de 1987 - 1.078,69 OTN de imposto e 56,77 OTN de PIS.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, RELATOR:

O recurso é tempestivo.

As receitas tidas por omitidas pela pessoa jurídica, de razão social ROMEU SAWITZKI & FILHOS LTDA, e que deram azo ao processo principal de nº 11070/000.308/87-63, foram omitidas na declaração de rendimentos, isto é, não foram computadas quando a contribuinte, pessoa jurídica, tratou de determinar o lucro presumido, modalidade de tributação pelo qual optou.

Na discussão travada no processo principal a contribuinte alegou que tais receitas constavam de seus registros, os quais, inclusive, eram de ordem contábil, além de serem canalizadas para reinvestimentos e capitalizações, alegações essas que o fisco jamais refutou.

Se assim os fatos se passaram, é óbvio que não se tratou de receitas omitidas e desviadas em proveito dos sócios, provenientes de operações realizadas à margem da escrituração ou dos assentamentos da empresa.

Consequentemente, não ensejam a tributação reflexa, mediante inclusão na cédula "F" dos sócios.

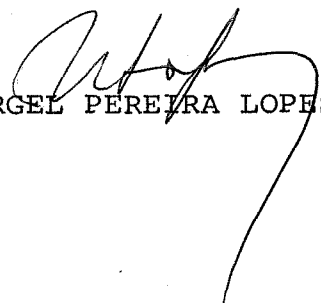
Contudo, em matéria de lucro presumido, há que levar em conta o disposto no art. 397, II, do RIR/80, segundo o qual deverão ser computados na cédula "C" dos sócios 3,5%, no mínimo, da receita bruta total.

7.

Para esse efeito o auto de infração e a decisão recorrida consideraram, acertadamente, a receita omitida, ainda que, apenas, na declaração de rendimentos.

Como essa receita continuou tributada na pessoa jurídica, embora com tratamento jurídico-tributário distinto daquele da autuação, é evidente que também prevalecerá, neste feito, a tributação na cédula "C".

Isto posto, dou provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância classificada na cédula F, por força da ação fiscal.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR